

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

#### HABEAS CORPUS N. 133.290-RS (2009/0065158-7)

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Impetrante: Adriana Hervé Chaves Barcellos - Defensora Pública

Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Paciente: Ederson Marques Ribeiro

#### EMENTA

*Habeas corpus*. Execução penal. Superveniência de nova condenação. Unificação das penas. Alteração do prazo para obtenção dos benefícios da execução. Inexistência de constrangimento ilegal.

Ordem denegada.

1. Na unificação das reprimendas é indiferente que o novo crime tenha sido cometido antes ou depois do início do cumprimento da pena. Afinal, com a superveniência de nova condenação definitiva, o prazo para a concessão dos benefícios passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas.

2. Quando a nova condenação possibilita ao apenado permanecer no regime prisional em que se encontra, como no caso, para obtenção do requisito objetivo para a progressão de regime, deverá o condenado cumprir 1/6 (um sexto) da soma do restante da pena em cumprimento com a nova sanção que lhe foi imposta, que será calculado a partir do trânsito em julgado da nova condenação. Precedentes dos Tribunais Superiores.

3. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2009 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJe 28.09.2009

## RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de *Ederson Marques Ribeiro*, em face de decisão monocrática, prolatada em sede de agravo em execução, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, *litteris*:

Agravo em execução. Cerceamento de defesa. Preliminar. Data-base. Alteração para a data do trânsito em julgado da nova condenação. Não houve prova do prejuízo alegado, razão pela qual se rejeita a preliminar de cerceamento de defesa. No tocante à data-base, com apoio no entendimento recente dos Tribunais Superiores, desimporta que a nova condenação tenha se dado por fato anterior ao início do cumprimento da pena ou durante. Sempre haverá a unificação das penas. Sobrevindo nova condenação, se somadas as penas e não for alterado o regime carcerário, haverá a interrupção do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime. Deverá ser calculado a partir do trânsito em julgado da nova condenação e com base na soma das penas restantes a serem cumpridas. *Agravo parcialmente provido em decisão monocrática.* (fl. 83)

Sustenta o Impetrante que a alteração da data-base para benefícios da execução somente é possível quando o apenado sofrer nova condenação por crime praticado durante o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Pugna, assim, em liminar e mérito, pelo reconhecimento de que não houve mudança no lapso para obtenção dos benefícios da execução.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 94-95.

Estando os autos devidamente instruídos, as informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 101-102, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): No caso, o Paciente iniciou a execução de suas penas em 04 de março de 2004 pela prática dos crimes furto qualificado e de roubos majorados. Após cumprir 1/6 (um sexto) das reprimendas, a Defesa pediu que lhe fosse concedida a progressão para o regime semiaberto.

Antes de analisar o pedido, o Juízo das Execuções, nos termos da manifestação ministerial, determinou que fosse retificada a guia de execução, ao fundamento de que com o trânsito em julgado de uma nova condenação – à pena de 03 anos, em regime fechado, pelo crime de tráfico de drogas, no dia 26 de setembro de 2004 -, o lapso temporal para obtenção dos benefícios havia se modificado, sobretudo porque o apenado respondeu a todo esse processo em liberdade.

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução, afirmando que como a condenação se refere a delito cometido antes do início do cumprimento das penas, não é possível alterar a data-base para obtenção dos benefícios da execução.

O recurso foi parcialmente provido, nos termos da decisão de fls. 83, apenas para determinar que o Juízo das Execuções levasse em conta, para o cálculo da nova data-base, o trânsito em julgado da nova condenação (não a data da juntada da guia de execução referente ao último crime cometido).

Pois bem, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, para a unificação das reprimendas, é indiferente que o novo crime tenha sido cometido antes ou depois do início do cumprimento da pena.

Finalmente, a superveniência de nova condenação definitiva no curso da execução penal sempre modifica o prazo para a concessão dos benefícios, que passam a ser calculados a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas.

Confiram-se os seguintes precedentes:

*Habeas corpus*. Execução penal. Homicídio qualificado, ocultação de cadáver e vilipêndio de sepultura. Condenação por novo crime doloso decorrente de fato praticado antes do início do cumprimento da pena. Interrupção da data-base para a consecução de novos benefícios no decorrer da execução. Admissibilidade. Precedentes. Ordem denegada.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste STJ, a superveniência de condenação por crime doloso implica o reinício do cômputo do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado tendo como base a soma das penas restantes a serem cumpridas, pouco importando que o novo título executório decorra de fato praticado antes do início do cumprimento da pena. Precedentes do STJ.

2. Parecer do Ministério Público pela denegação do *writ*.

3. Ordem denegada. (HC n. 95.199-RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ de 15.09.2008.)

Execução da pena. *Habeas corpus*. Nova condenação por crime doloso. Unificação das penas. Alteração da data-base para progressão de regime.

Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior - interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas.

Ordem denegada. (HC n. 95.669-RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 18.08.2008)

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Pretório Excelso:

*Habeas corpus*. Execução penal. Progressão de regime. Quando ocorre nova condenação no curso da execução da pena, aplica-se o art. 111, parágrafo único Lei Execução Penal. A data de nova condenação é o termo inicial ao fim de contagem do prazo. Ordem denegada. (HC n. 77.765-PA, Rel. Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJU de 27.05.2001)

Embora a unificação das execuções penais altere o prazo para a concessão de novos benefícios, simplesmente porque a pena reclusiva se torna maior, não impõe regressão do regime de cumprimento de pena, no caso de a nova condenação possibilitar ao apenado permanecer no regime prisional em que se encontra.

Nessa hipótese, para obtenção do requisito objetivo para a progressão de regime, deverá o condenado cumprir 1/6 (um sexto) da soma do restante da pena em cumprimento com a nova sanção que lhe foi imposta, que será calculada a partir do trânsito em julgado da nova condenação.

Confiram-se os arts. 111 e 118 da Lei de Execução Penais:

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-à pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

[...]

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar-se os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo único, deverá ser ouvido, previamente, o condenado.

Corroborando este entendimento, transcrevo a lição de Júlio Fabrini Mirabete:

No caso de superveniência de nova condenação, por crime praticado antes ou durante a execução, terá direito o condenado à progressão quando preenchidos os requisitos legais, entre eles o de cumprimento de um sexto da pena. Não fixa expressamente a lei, entretanto, a partir de quando deve ser contado o tempo necessário

para a progressão de regime mais brando. *Por uma interpretação lógica deve-se entender o seguinte: se não é modificado o regime com a adição da nova pena, deve cumprir um sexto da soma do restante da pena em cumprimento com a nova sanção; se operar a regressão, conta-se um sexto a partir da transferência, tendo como base para o cálculo o que resta da soma das penas a serem cumpridas.*

*(in "Execução Penal, Comentários à Lei n. 7.210, de 11.07.1989", 9ª ed., Atlas, fls. 322 - grifei).*

Ante o exposto, *denego* a ordem, com a ressalva de que, para obtenção do requisito objetivo para a progressão de regime, deverá o Paciente cumprir um sexto da soma do restante da pena em cumprimento com a nova sanção, contado a partir da data do trânsito em julgado da nova condenação, visto que não houve regressão no regime de cumprimento da reprimenda.

É o voto.